CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 062/2018

O **MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, ente político de direito público interno, com sede na Rua São João, 290 – Centro, Lagoa Santa/MG, CEP: 33400-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.357.469/0001-56, neste ato representado pela **ASSESSORIA JURIDICA**, por meio da Chefe da Assessoria Jurídica: Juliana Gonçalves Pontes, titular da Cédula de Identidade RG nº MG 8.794.308 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.153.146-78, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa: **BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita no CNPJ sob o nº 01.574.437/0001-00, sediada à Avenida Getulio Vargas nº 887, sala 601, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.112.021, neste ato representada por Maria Juliana Fonseca Bernardes, inscrita na OAB/MG sob o nº 69.865 e inscrita no CPF/MF sob o nº 027.508.456-61, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato administrativo, regendo-se o presente instrumento, conforme inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, em conformidade com o Processo n.º 098/2018 de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2018 mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto Contratação de escritório de Advocacia Bernardes e Advogados Associados envolvendo a área de direito tributário, representação perante a 2ª Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal na defesa dos interesses da Fazenda Pública do Município de Lagoa Santa, bem como nas demandas que envolvam a legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.356/2012, para atender a demanda da Assessoria Jurídica do Município de Lagoa Santa.

CLAUSULA SEGUNDA – DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Os serviços a serem prestados são:

a) emissão de pareceres técnicos jurídicos sobre:

I. Legalidade e constitucionalidade:

I.I. utilização de paço municipal (átrio da Prefeitura) como meio oficial Para publicação da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012;

I.II. sobre a possibilidade da Administração Tributária utilizar outros meios expressamente autorizados pela lei municipal, para determinar o valor de um ou mais componentes da base de cálculo deste imposto nos casos em que a presunção contida na Planta Genérica de Valores (PGV) não seja suficiente para completar a fórmula de cálculo legalmente prevista para se alcançar o valor venal do imóvel;

I.III. da autorização legal contida no art. 4º da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012, para que, através da comissão especialmente constituída para esse fim, estabeleça-se um dos componentes da base de cálculo do IPTU – valor do metro quadrado do terreno – nas hipóteses em faces de quadra e bairro, novos ou não, não contem no Anexo I da referida

lei, seja por impossibilidade fática (o imóvel ainda não existia no momento da edição da lei) ou jurídica (o legislador municipal não aprovasse determinada face de quadra ou bairros) de determinadas imóveis;

I.IV. da utilização de Decretos Municipais para materializar o resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada pelo art. 4º, da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012.

II. aplicação ou não do procedimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 648.245/MG (julgado sobre o rito de repercussão geral) em relação aos litígios em que o contribuinte impugna, sob o argumento de que houve majoração da base de cálculo do IPTU sem o respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, inciso I, da CF/88), os Decretos Municipais que estabelecem o valor do metro quadrado de terrenos que não constaram do Anexo I, da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012.

b) representação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Instância), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal na defesa dos interesses da Fazenda Pública do Município de Lagoa Santa nas demandas judiciais que envolvam a discussão relacionada nas letras "I" e "II" acima, especialmente os processos nº. 0062456-97.2017.8.13.0148, 0061938-10.2017.8.13.0148 (Agravo nº. 0980768-55.2017.8.13.0148), 001783-07.2018.8.13.0148, (Agravo nº. 0623583-98.2018.8.13.0148) e 0066317-97.2017.8.13.0148.

2.2. A prestação do serviço poderá se estender a outros serviços jurídicos correlatos a matéria, bem como englobar outros processos judiciais que julguem necessários sobre o assunto mediante solicitação do Contratante.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

3.1. O acompanhamento e a fiscalização deste Contrato serão realizados pela **Assessoria Jurídica Municipal**, observado o disposto nos artigos 67 e 73 a 76 da Lei nº 8.666/93.

§1º - A **CONTRATADA** é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização da execução do serviço pelo **CONTRATANTE**, bem como a permitir o acesso às informações consideradas necessárias.

§2º - O **CONTRATANTE** não se responsabilizará por eventuais contatos realizados com setores ou pessoas não autorizados, salvo nas hipóteses previstas, expressamente, neste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA– DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1 A **CONTRATADA** será responsável direta e exclusivamente pela execução do objeto do contrato, respondendo, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que na execução dele venha, direta ou indiretamente, provocar ou causar ao Município ou à terceiros.

4.2. A **CONTRATADA** se responsabilizará por todas as despesas e encargos de qualquer natureza, dentre os quais, despesas de locomoção, hospedagem e

alimentação, salvo quando solicitado a prestar serviços ou a representar interesses da administração fora da comarca de Lagoa Santa e Belo Horizonte, que deverão ser ressarcidos mediante apresentação de demonstrativos e comprovantes.

4.3. A **CONTRATADA** será a fiel depositária de toda a documentação que lhe for confiada, mediante recibo, pelo **CONTRATANTE**, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo.

4.4. A **CONTRATADA** não se pronunciará perante a imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do **CONTRATANTE** e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que o Município de Lagoa Santa for interessado, exceto quando autorizada expressamente.

4.5. Manter, durante toda a vigência deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta contratação, bem como substituir os documentos com prazo de validade expirado, mantendo assim, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

4.6. Constitui obrigação da **CONTRATADA**, a responsabilidade oriunda dos direitos trabalhistas e previdenciárias, não podendo a contratante em nenhuma hipótese arcar com os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. É responsabilidade do **CONTRATANTE** a veracidade das informações, dos dados e dos documentos fornecidos, necessários ao fiel cumprimento do estabelecido no contrato de prestação de serviços.

5.2. É responsabilidade do **CONTRATANTE** efetuar os pagamentos em favor do Contratado até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestadas pelo setor competente.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. A vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, a critério da administração até a sua conclusão com trâmite em julgado dos processos em ultima instância.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

7.1 A estimativa de valor para a prestação dos serviços é de 130.000,00 (cento e trinta mil reais) conforme disposto abaixo:

a) 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos em até 05 (cinco) dias após a comprovação de prestação de serviço, para emissão de parecer técnico jurídico a ser elaborado pelo Professor Dr. Flavio Couto Bernardes sobre:

I. Legalidade e constitucionalidade:

I.I. utilização de paço municipal (átrio da Prefeitura) como meio oficial Para publicação da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012;

I.II. sobre a possibilidade da Administração Tributária utilizar outros meios expressamente autorizados pela lei municipal, para determinar o valor de um ou mais componentes da base de cálculo deste imposto nos casos em que a presunção contida na Planta Genérica de Valores (PGV) não seja suficiente para completar a fórmula de cálculo legalmente prevista para se alcançar o valor venal do imóvel;

I.III. da autorização legal contida no art. 4º da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012, para que, através da comissão especialmente constituída para esse fim, estabeleça-se um dos componentes da base de cálculo do IPTU – valor do metro quadrado do terreno - nas hipóteses em faces de quadra e bairro, novos ou não, não contem no Anexo I da referida lei, seja por impossibilidade fática (o imóvel ainda não existia no momento da edição da lei) ou jurídica (o legislador municipal não aprovasse determinada face de quadra ou bairros) de determinadas imóveis;

I.IV. da utilização de Decretos Municipais para materializar o resultado da avaliação realizada pela comissão mencionada pelo art. 4º, da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012.

II. aplicação ou não do procedimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 648.245/MG (julgado sobre o rito de repercussão geral) em relação aos litígios em que o contribuinte impugna, sob o argumento de que houve majoração da base de cálculo do IPTU sem o respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, inciso I, da CF/88), os Decretos Municipais que estabelecem o valor do metro quadrado de terrenos que não constaram do Anexo I, da Lei Municipal nº. 3.356, de 27 de dezembro de 2012.

b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para emissão de despacho de memorial, sustentação oral e elaboração de recurso nos casos de representação perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Instância), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal na defesa dos interesses da Fazenda Pública do Município de Lagoa Santa por cada um dos judiciais: **0062456-97.2017.8.13.0148**, **0061938-10.2017.8.13.0148** (Agravo nº. 0980768-55.2017.8.13.0148), **001783-07.2018.8.13.0148**, (Agravo nº. 0623583-98.2018.8.13.0148) e **0066317-97.2017.8.13.0148**, somando ao final o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a serem pagos em até 05 (cinco) dias após a entrega do substabelecimento ao **CONTRATADO**.

7.2 Vale ressaltar que, mesmo se tratando de serviço de natureza intelectual e cuja escolha baseia-se nas características singulares do objeto, demonstra-se que o valor ofertado pelos serviços está compatível com os prestados pela sociedades de advogados em outras localidades.

7.3 O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da respectiva Nota fiscal, devidamente atestada pelo órgão requisitante, após a devida comprovação da entrega.

7.4 Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados, ficando isento o CONTRATANTE de arcar com quaisquer ônus.

7.5 A nota fiscal deve ser eletrônica, encaminhada junto as mercadorias, deverá conter o número da ordem de compra e número do contrato a que se referem e também os dados bancários para depósito do pagamento desta, acompanhada da cópia da respectiva ordem de compra.

CLÁUSULA OITAVA – DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8.1. Os serviços contratados deverão ser prestados na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa ou no escritório do contratado.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas da **CONTRATANTE**, necessárias à execução do presente Contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária sob o número abaixo especificado:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA
02.01.02.01.122.0007.2002.3.3.90.39.00	035

9.2 A parte das despesas decorrentes deste contrato que não foram realizadas em 2018 correram por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício futuro.

CLÁUSULA DECIMA - DA RESCISÃO

10.1 Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por consenso das partes ou pelo inadimplemento de qualquer das obrigações nele assumidas, e ainda pela superveniência de motivos que dificultem sua integral execução, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dado pela parte que dele se desinteresse, sem prejuízo das programações que estejam em andamento.

10.1.1 Caso a **CONTRATANTE** decida pela rescisão deste instrumento, deverá efetuar o pagamento ao **CONTRATADO** pelos serviços executados até a data do aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1 Nenhuma alteração nas condições estabelecidas neste instrumento será admitida sem o consentimento das partes e, caso ocorram, deverão ser formalizadas através de termos aditivos ou apostilamento, se este permitir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E SUBCONTRATAÇÃO

12.1. As partes contratantes obrigam-se ao bom e fiel cumprimento do presente, sendo certo, todavia, que o presente contrato não poderá ser cedido, transferido ou

subcontratado para terceiros, total ou parcialmente, sem prévio consentimento da outra parte contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1 A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato do contrato do Diário dos Municípios Mineiros, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 No que concerne à natureza jurídica da relação ora pactuada, o presente instrumento revoga e substitui todos os entendimentos verbais ou escritos, havidos anteriormente, constituindo-se como o único documento que regula os direitos e obrigações das partes.

14.2 Nenhuma tolerância quanto ao cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento poderá ser entendida como aceitação, novação ou precedente. A falta de cumprimento por qualquer das partes das obrigações aqui assumidas, dará ao outro o direito de rescindi-lo, independente de intimação judicial ou extrajudicial, bastando para isso mero aviso, sempre por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência apurada.

14.3 Casos omissos serão resolvidos por consenso entre as partes e formalizados através de Termos Aditivos.

14.4 Os casos fortuitos ou de força maior serão excludentes de responsabilidade das partes, na forma do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

15.1. O presente contrato é celebrado em caráter irretratável, irrevogável e intransferível, obrigando-se as partes ao seu cumprimento vinculado ao Processo n.º 010/2018 de Inexigibilidade de Licitação nº 098/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Lagoa Santa/MG, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Lagoa Santa, 19 de julho de 2018.

ASSESSORIA JURIDICA MUNICIPAL
JULIANA GONÇALVES PONTES
CONTRATANTE

BERNARDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF: 086.200.946-79

CPF: 046.948.296-61